



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25278 / 11 / 2025
DATA: 11/11/2025 - 10:58:00
ASSUNTO: RECURSO
REQ: INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL
SENHA: C7341E9

comli

1859

1890

ARARUAMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 25.278
FLS. Nº 02
EM 11/11/2025
Assinatura / Carimbo

RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VALLOO TECNOLOGIA S.A.

Processo nº 21305/2025

Pregão Eletrônico nº 074/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação, operacionalização, gestão e manutenção de sistema informatizado destinado ao gerenciamento da Moeda Social ARARU.

Recorrente: Instituto E-Dinheiro Brasil – CNPJ nº 21.590.044/0001-99.

Recorrida: Valloo Tecnologia S.A. – CNPJ nº 25.165.266/0001-15.

1- SÍNTESE DO CERTAME

O presente pregão eletrônico tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a implantação, gestão e manutenção de sistema informatizado destinado ao gerenciamento da Moeda Social ARARU, instituída pela Lei Municipal nº 2.702/2025, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Resolução nº 4.282/2013 do Banco Central.

Conforme resultado publicado, a empresa Valloo Tecnologia S.A. sagrou-se vencedora do certame. Todavia, após análise técnica e documental, constata-se que a empresa não atende aos requisitos de habilitação técnica e jurídica previstos no edital, devendo, portanto, ser inabilitada e o resultado do certame revisto.

2- DAS CERTIDÕES VENCIDAS

Conforme disposto nos artigos 32 da Lei 14.133/2021, as certidões apresentadas pela empresa licitante, deverão conter o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão do documento, sendo abrangida as Certidões Trabalhistas, Fiscais Federais, Previdenciárias, Estaduais e Municipais.

A consequência da apresentação de certidão vencida será a **INABILITAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA LICITANTE**, com a respectiva exclusão do processo licitatório na fase de habilitação, conforme disposto no artigo 125, III da Lei 14.133/2021.

Ao compulsarmos a documentação anexada pela empresa Tecnologia S.A., ao processo de licitação, pode-se verificar que a Certidão Municipal foi expedida em 04.11.2020 e a Certidão Estadual em 18.05.2021, senão vejamos:

18/05/2021

Certidão de Pessoa Jurídica Não Inscrita - Impressão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Certidão de Pessoa Jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes
CNPJ 25.165.266/0001-15

Não existe Inscrição Estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo associado ao CNPJ 25.165.266/0001-15 até a data e hora de emissão desta certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site <https://www.cadestp.fazenda.sp.gov.br>.

Data e hora de emissão: 18/05/2021 16:52:22

Código de controle da certidão: 7227ca2f-32fb-4604-908b-90c231f89fd0

Obs.: esta certidão não é válida para produtores rurais.

04/11/2020

<https://ccm.prefeitura.sp.gov.br/public/fichaDadoCadastral/ConsultaFichaDadoCadastral>

	
Prefeitura do Município de São Paulo	
Secretaria Municipal de Finanças	
Departamento de Arrecadação e Cobrança	
FDC - Ficha de dados cadastrais	
Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM	
CNPJ: 25.165.266/0001-15	
C.C.M. 6.151.018-1	
Contribuinte	: ITSPAY TECNOLOGIA S/A.
Pessoa Jurídica	: Comum
Tipo de unidade	: Produtiva
Endereço	: R ITAPEVA 286 CONJ 78 ANDAR 7
Bairro	: BELA VISTA
CEP	: 01332-000
Telefone	: (61) 3364-0005
Início de Funcionamento	: 05/12/2018
Data de Inscrição	: 11/01/2019
CCM Centralizador	: Não consta
Tipo de Endereço	: Comercial
Nro. do Contribuinte de IPTU	: 009.014.3301-2
Última Atualização Cadastral	: 18/10/2019

Com base na exposição acima, conclui-se que as certidões apresentadas pela empresa Tecnologia S.A. encontram-se absolutamente vencidas à data do presente certame, uma vez que ambas foram emitidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

A Certidão Municipal, expedida em 04.11.2020, e a Certidão Estadual, de 18.05.2021, não preenchem o requisito de validade estabelecido pelo art. 32 da Lei 14.133/2021, caracterizando vício insanável que impede a regular habilitação da licitante.

Diante do exposto, e em estrita observância ao disposto no art. 125, III da mesma lei, deve ser decretada a **INABILITAÇÃO da empresa Valloo Tecnologia S.A.** – CNPJ nº 25.165.266/0001-15, com sua consequente exclusão do processo licitatório, independentemente da classificação de sua proposta, por configurar descumprimento de condição legal essencial para a participação em licitação.

3- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: INEXISTÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Conforme disposto no item 12.3.3 do Edital (fls. 17), é requisito essencial para a habilitação jurídico-econômica a apresentação de:

“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Verifica-se, contudo, que a licitante VALLOO TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 25.165.266/0001-15, não apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, conforme exigido.

A falta desse documento caracteriza descumprimento de condição legal e editalícia essencial para a qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 32, IV, c/c § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 125, V, do mesmo diploma, que prevê como causa de inabilitação:

“deixar de apresentar documento ou informação exigida no edital”.

Trata-se, portanto, de vício insanável na fase de habilitação, uma vez que a comprovação da situação econômico-financeira é conditio sine qua non para a participação em licitação, especialmente em objeto de alta complexidade e valor considerável como o presente.

Diante do exposto, impõe-se a inabilitação da empresa VALLOO TECNOLOGIA S.A., nos termos do art. 125, V, da Lei nº 14.133/2021, com consequente exclusão do certame.

4- DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

O atestado de qualificação técnica assinado pela empresa **Kredit Bank**, tem data de 28 de Abril de 2021, **portanto, sem nenhuma validade por já se passar mais de 4 (quatro) anos de sua expedição.**

Além da data vencida, o atestado reporta-se a empresa ITSPAY TECNOLOGIA com CNPJ nº 12.841.641/0001-58, de modo que, em nada se relaciona com a empresa Vallo Tecnologia que possui o CNPJ 25.165.266/0001-15. Por obvio, não tem nenhuma validade jurídica por se tratar de uma outra empresa, com outro CNPJ.

Já o atestado de qualificação técnica assinado pela empresa **Finacial Administradora de Cartões de Crédito**, tem data de 06 de Outubro de 2021, **portanto, também, não tem nenhuma validade por já se passar mais de 4 (quatro) anos de sua expedição.**

Além da data vencida, o atestado reporta-se a empresa ITSPAY TECNOLOGIA que embora tenha o mesmo CNPJ da Vallo Tecnologia -CNPJ 25.165.266/0001 – nada prova que as atividades ali descritas são as mesmas desenvolvidas pela Valloo, pois a segunda pode simplesmente ter comprado o CNPJ da primeira e seguir com atividades diferentes. Mesmo no caso de simplesmente ter havido uma mudança de razão social, permanece a dúvida quanto ao seguimento ou não das atividades declaradas.

Por último o atestado de qualificação técnica apresentado pela **BRBCARD**, tem data de 05 de dezembro de 2024, não tendo, também **nenhuma validade por já se passar mais de 10 meses de sua expedição..**

Alem de todos os atestados de qualificação técnica não terem validade por estarem vencidos, nenhum deles (**Kredit Bank, Finacial Administradora de Cartões de Crédito e BRBCARD**) declaram habilidade da Vallo para atendimento ao OBJETO da licitação detalhado no Termo de Referência, se não vejamos:

1. Termo de Referencia - Do Objeto:

- 1.1 Trata-se de Contratação de pessoa jurídica especializada — empresa, Organização da Sociedade Civil (OSC) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) — para prestação de serviços de implantação, operacionalização, gestão e manutenção de sistema informatizado destinado ao gerenciamento da **Moeda Social ARARU**, com vistas ao fortalecimento da economia solidária, combate à pobreza, incentivo à educação e promoção do desenvolvimento socioeconômico local no âmbito do Município de Araruama/RJ (grifo nosso)

Verifica-se que os três atestados nem de longe atestam, referem-se, ou fazem qualquer alusão as habilidades técnicas exigidas para o alcance do objeto licitado, a saber: “Moeda Social, Economia Solidária, Combate a Pobreza, educação, Desenvolvimento Socioeconômico local.”

Por se tratar de uma licitação para gerenciamento de Moeda Social esses requisitos são fundamentais e consistem no cerne da Lei 2702 de 08 de julho de 2025 **que** Institui o Programa Municipal de Incentivo à Educação, Desenvolvimento Econômico Social, Economia, Solidária e Combate à Pobreza da População do Município de Araruama. A empresa, ou OSC, que não prove habilidade nestes requisitos não podem ser qualificadas para execução de qualquer programa que esteja na égide da referida lei

Dessa forma, de forma inequívoca, os atestados de capacidade técnica apresentado pela Vallo Tecnologia não têm menor validade temporal, jurídica, nem técnica para sustentar a qualificação da mesma para execução do objeto licitado e fere, portanto, o estabelecido no item 10.1 do termo de referência do edital:

10. Qualificação técnico-operacional:

10.1.2- Atestado de capacidade técnica, **regularmente** emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre inequívoca e detalhadamente que a licitante já forneceu o objeto **com as mesmas especificações técnicas e características quantitativas.**

Nota-se, pois, a completa ausência de comprovação de expertise em sistemas de moeda social ou atividades correlatas ao objeto licitado. As atividades declaradas pela licitante restringem-se a serviços genéricos de tecnologia, dados e suporte digital, o que não comprova expertise nas dimensões socioeconômica, educativa, comunitária, e de combate a pobreza, que caracterizam a essência do gerenciamento de uma moeda social e da lei municipal 2702/2025.

Ademais, não há qualquer comprovação de experiência anterior da empresa Vallo com a criação, gestão ou operacionalização de moedas sociais, tão pouco moedas sociais municipais. Constatou-se, ao contrário, que sua atuação se limita ao setor de benefícios corporativos e contas digitais privadas, no modelo tradicional, inexistindo contratos ou atestados técnicos que demonstrem experiência compatível com o objeto do edital que busca o gerenciamento da Moeda Social ARARU, uma inovação social que se dá na esfera pública do município de Araruama.

Os documentos apresentados pela licitante revelam-se, além de defasados (com datas entre 2021 e 2022), dissociados do objeto licitado. As empresas emissoras dos atestados – Financial Adm. Cartões de Crédito LTDA., Kredit Bank Instituição de Pagamento S.A. e ITSPAY Tecnologia S.A. – são entidades que atuam no mercado de cartões de crédito, contas digitais privadas e pagamentos eletrônicos em geral, não possuindo relação técnica ou operacional com moedas sociais de base comunitária e municipal.

Os atestados de capacidade técnica apresentados não contém qualquer referência à experiência com moedas sociais, arranjos de pagamento restritos ou iniciativas de desenvolvimento socioeconômico local. Pelo contrário, reforça que a atuação da Valloo restringe-se ao processamento técnico de cartões pré-pagos e soluções financeiras convencionais, o que é coerente com suas atividades econômicas declaradas, mas incompatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a empresa não demonstrou capacidade técnica específica exigida pelo edital, limitando-se a comprovar experiência em serviços genéricos de TI e meios de pagamento corporativos, o que não se confunde com a especialização necessária para a gestão de um arranjo de pagamento restrito de moeda social.

Diante do exposto, resta configurado o descumprimento do art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de compatibilidade entre a experiência da licitante e o objeto da contratação.

Assim, a Valloo Tecnologia S.A. não reúne as condições técnicas indispensáveis à execução contratual, impondo-se, portanto, sua inabilitação e consequente desclassificação do certame.

5- DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2.1 DO EDITAL E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.702/2025.

Verifica-se que a proposta da licitante Valloo descumpre frontalmente este requisito legal e editalício, conforme demonstrado pelos seguintes elementos:

- 1- A Lei Municipal é cristalina ao determinar que a moeda social deve ser um arranjo de pagamento próprio. Isto implica a criação de um ecossistema financeiro fechado, com regras, sistemas e infraestrutura específicos e controlados pela sociedade empresária contratada. **A essência deste modelo é a circulação restrita e a independência de redes de pagamento de grande porte, como as bandeiras nacionais.**
- 2- Conforme informações públicas veiculadas no site institucional da licitante – que servem como declaração formal de sua modalidade de operação –, a Valloo declara: “Todos os cartões emitidos pela Valloo são bandeirados Elo e passam em qualquer maquininha Elo, senão, vejamos o texto expresso no site da Valloo:

“Por que os cartões Vallo não precisam de rede credenciada?”

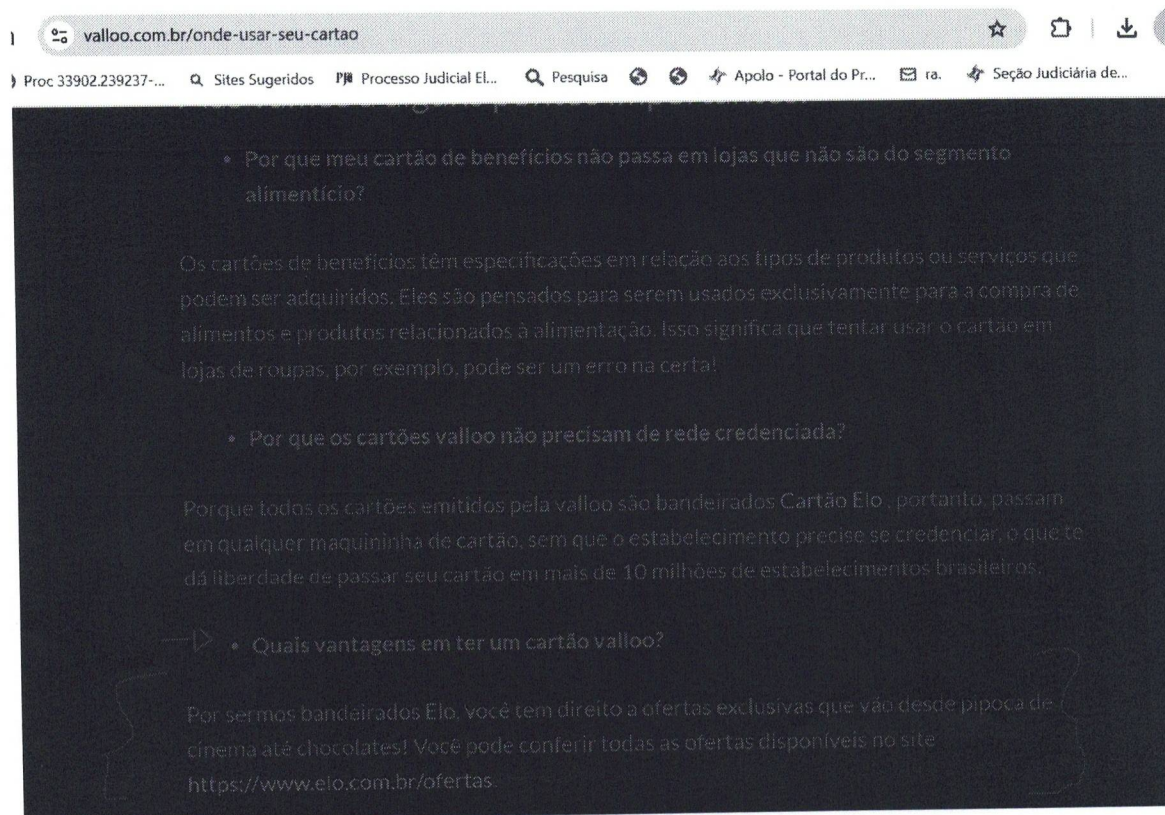
“Porque todos os cartões emitidos pela vallo são bandeirados cartão Elo, portanto passam em qualquer maquininha de cartão, sem que o estabelecimento precise se credenciar, o que

te da liberdade de passar seu cartão em mais de 10 milhões de estabelecimentos brasileiros”.

“Quais vantagens em ter um cartão valloo?”

Por sermos bandeirados Elo, você tem direito a ofertas exclusivas que vão desde pipoca de cinema até chocolates! Você pode conferir todas as ofertas disponíveis no site <https://www.elo.com.br/ofertas>.

(Fonte: www.valloo.com.br/onde-usar-seu-cartao)



A própria mídia social da empresa, de forma incontestável, deixa claro que a expertise da Vallo se limita a operações com cartões tradicionais de mercado e vale alimentação, com circulação aberta, possibilitando compras livremente em milhões de estabelecimentos. Essa solução pode ser excelente para outras modalidades de pagamento de benefícios, mas se afasta completamente dos princípios e dos objetivos da Moeda Social que busca exatamente o contrário: limitar a circulação da moeda ao município, estimular que um comerciante compre do outro, promover o desenvolvimento socioeconômico, estimular práticas de economia solidária e combater a pobreza. O gerenciamento de programas sociais cujo objetivo se limita ao pagamento do benefício é bem

diferente de um programa social pago em Moeda Social. O primeiro pode ser realizado por qualquer empresa de tecnologia com expertise em cartões pré-pago ou vale alimentação, já o segundo exige uma instituição que além da parte tecnológica tenha, também, expertise em desenvolvimento local sustentável e Economia Solidária, capaz de promover o desenvolvimento socioeconômico do município. Essa exigência fica clara no **artigo 3º da Lei municipal nº. 2702 /2025, vejamos:**

*Art. 3º A sociedade empresária contratada nos moldes desta lei, cujo objetivo será fazer a gestão da Moeda Social ARARU e **promover o desenvolvimento socioeconômico do Município, baseado nos princípios da economia solidária e desenvolvimento sustentável.***

A solução oferecida pela valloo, largamente descrita em sua página institucional e nos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação, não constitui um arranjo próprio de pagamento de moeda social numa perspectiva de economia solidária e desenvolvimento sustentável, mas sim mero instrumento de pagamento de benefícios sociais vinculado e dependente da infraestrutura, das regras e do sistema de liquidação da bandeira Elo.

- 3- Resta evidente a **terceirização do núcleo do objeto da licitação**, haja vista que, o sistema de pagamento municipal – é terceirizado para uma empresa privada (a bandeira Elo), sobre a qual o Município não exerce qualquer controle. A Valloo atua, nesse cenário, como uma mera emissora de cartões pré-pagos em uma rede de grande varejo, e não como gestora de um arranjo de pagamento local.
- 4- **Descaracterização da Moeda Social**, haja vista que, a moeda deixa de ter circulação restrita ao Município de Araruama, pois, ao passar “em qualquer maquininha Elo”, o crédito pode ser utilizado em qualquer estabelecimento comercial do país que aceite a bandeira, esvaziando por completo o propósito de fomento à economia local e consumo intramunicipal.

A proposta da licitante Valloo configura vício insanável por desatendimento ao objeto licitatório. A empresa não possui um arranjo próprio de pagamento, conforme exigido pela Lei Municipal e pelo edital, mas sim um serviço que depende integralmente de uma bandeira de pagamento nacional, o que descaracteriza a essência da moeda social ARARU.

Diante do exposto, impõe-se a desclassificação da proposta da licitante Valloo por incompatibilidade com o núcleo do objeto licitado.

6- DOS PEDIDOS

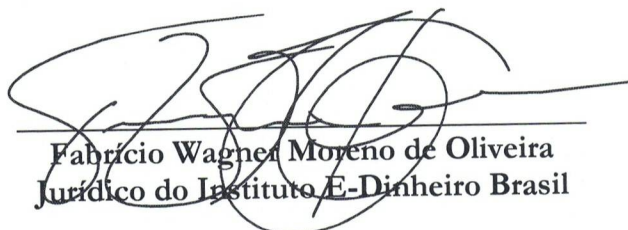
Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, reconhecendo-se a inabilitação da empresa Valloo Tecnologia S.A., vencedora do certame, por não atender aos requisitos técnicos e legais do edital e da Lei nº 2.702/2025;
2. A reavaliação da fase de habilitação, com consequente anulação da adjudicação e da homologação, se já ocorridas;
3. A convocação da licitante classificada em segundo lugar, para a continuidade regular do certame;
4. Caso não acolhido de imediato, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, até decisão definitiva da autoridade superior.

A manutenção da habilitação da Valloo Tecnologia S.A. contraria os requisitos do edital, a legislação municipal, configurando violação aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araruama/RJ, 10 de novembro de 2025.



Fabrício Wagner Moreno de Oliveira
Jurídico do Instituto E-Dinheiro Brasil

Documento assinado digitalmente
gov.br MANUELA FERREIRA NASCIMENTO ALVES
Data: 10/11/2025 13:50:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Manuela Ferreira Nascimento Alves
Instituto E-Dinheiro Brasil



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 25278

Número de Folhas 11

A/AO combi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 11 / 11 / 2025.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 12

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 074/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 21305/2025

RECORRENTE: INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL

RECORRIDA: VALLOO TECNOLOGIA S.A.

**MANIFESTAÇÃO ACESSÓRIA: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

À PROGE

Considerando:

I. que o **INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL** interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação da empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.**, dentro do prazo legal, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

II. que a empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** apresentou contrarrazões, nos termos previstos no instrumento convocatório, bem como que a empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25278/2025

Ass.: Fls. 13

COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou documentação acessória,
devidamente juntada aos autos;

III. que a análise dos argumentos apresentados envolve questões relevantes de interpretação de cláusulas editalícias, exame de documentos de habilitação, aplicação dos princípios do julgamento objetivo e verificação de limites recursais;

IV. que o Pregoeiro, embora detentor de competência decisória na fase recursal, deve observar a necessária segurança jurídica e a adequada juridicidade do procedimento, em especial quando a controvérsia envolve aspectos jurídico-administrativos complexos;

Encaminho os autos à Procuradoria Geral do Município, para fins de emissão de parecer jurídico, com fundamento no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que o órgão de consultoria jurídica examine:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25278/2025

Ass.: Fls. 14

a) a compatibilidade das alegações recursais com os requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025 e do Termo de Referência;

b) a regularidade da habilitação da empresa Valloo Tecnologia S.A. frente às exigências editalícias;

c) os efeitos jurídicos e processuais da documentação juntada por licitante não recorrente, especialmente quanto à pertinência ou não de sua consideração;

d) a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e preclusão administrativa no âmbito da fase recursal.

Após a manifestação da Procuradoria Geral, retornem os autos para prolação da decisão administrativa final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25278/2025

Ass.: 4 Fls. 15

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos
da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 18 de novembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

À COMLI,

I. Relatório

Trata-se de recurso no bojo do Pregão Eletrônico nº 074/2025 (Processo Administrativo nº 21305/2025), que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para implantação, operacionalização, gestão e manutenção de sistema informatizado para gerenciamento da Moeda Social ARARU, instituída pela Lei Municipal nº 2.702/2025.

Foram encaminhadas à Procuradoria-Geral as razões de recurso/impugnação à habilitação da empresa Valloo Tecnologia S.A., apresentadas pelo Instituto E-Dinheiro Brasil, bem como as contrarrazões da empresa habilitada.

A presente manifestação se restringe ao exame jurídico dos quatro pontos indicados pelo agente de contratação, sem adentrar em juízos técnicos próprios da área demandante, da equipe de apoio ou do pregoeiro, nem substituir a necessária conferência fática dos documentos constantes do processo licitatório.

II. Fundamentação

a) Da compatibilidade das alegações recursais com o edital e o termo de referência (item “a”):

O recorrente sustenta que certidões municipal e estadual apresentadas pela Valloo estariam vencidas por terem sido emitidas há mais de 180 dias, invocando o art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 14.133/2021 não fixa, em regra geral, validade de 180 dias para todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. A validade decorre, em primeiro lugar, da legislação específica de cada tributo/ente ou da própria certidão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Noutro giro, se o edital previu que a regularidade fiscal seria aferida preferencialmente por meio de cadastro no SICAF, bastando consulta on-line, afigura-se incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório pretender, em recurso, desconsiderar a habilitação com base em cópias isoladas de certidões antigas, quando o próprio sistema de registro cadastral demonstrar situação regular à época da sessão.

Ademais, ainda que se admitisse a existência de alguma discussão quanto à “validade” temporal das certidões apresentadas, o entendimento mais consentâneo com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 é o de prestigiar o saneamento de falhas formais quando demonstrado que a situação jurídica do licitante já era regular desde antes da abertura do certame, o que é possível verificar em consulta ao SICAF.

Nesse sentido, é ilustrativo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento em que se discutiu a inabilitação de licitante por suposta apresentação de certidões do CREA fora do prazo de validade. Naquele caso, a empresa apresentou, posteriormente, certidões dentro do prazo, com data de expedição anterior à abertura do procedimento, e o Tribunal concluiu pela possibilidade de complementação da documentação à luz das cláusulas editalícias que reproduziam o teor do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, afastando o excesso de formalismo. Destacou-se, em especial, a ausência de qualquer prejuízo à validade do certame e de violação à isonomia entre os licitantes, uma vez demonstrado que a situação jurídica da empresa perante o órgão de classe era regular desde o início, de modo que a inabilitação se revelou medida desproporcional (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2127972-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 01.07.2024).

No que se refere à alegação de ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, é preciso registrar, inicialmente, que o próprio edital estruturou a aferição da habilitação econômico-financeira a partir da consulta ao SICAF, e não da exigência de reapresentação física de todos os documentos. Consta, com todas as letras, que o pregoeiro verificaria a habilitação “mediante consulta ao SICAF” (item 11.1.1) e que “a habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos” (item 12.15).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Trata-se de opção legítima do instrumento convocatório, em consonância com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 acerca de registros cadastrais e do uso de cadastros unificados como meio de comprovação da habilitação, bem como com a regulamentação federal do SICAF como sistema oficial de cadastramento de fornecedores. Nesse contexto, a consulta ao cadastro supre a necessidade de apresentação física ou repetitiva de documentos já examinados e validados pela Administração, de modo que não se pode exigir, em sede recursal, formalidade mais rígida do que aquela desenhada pelo próprio edital.

Ressalte-se que a jurisprudência tem reiteradamente afastado inabilitações fundadas em rigorismo excessivo quando demonstrado que a condição de habilitação já estava presente antes do certame, cabendo à Administração, em tais situações, prestigiar a essência do requisito (regularidade econômico-financeira efetiva) em detrimento de formalismos que não trazem qualquer ganho de transparência ou competitividade ao procedimento.

O recorrente ainda sustenta que os atestados de capacidade técnica da Valloo estariam “vencidos” por terem sido emitidos há mais de quatro anos, e que alguns se refeririam a outra pessoa jurídica (ITSPAY TECNOLOGIA), ou não demonstrariam aderência ao objeto de gerenciamento da Moeda Social ARARU.

Entretanto, o edital não previu limitação temporal para atestados, bem como a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, veda a imposição de “limitações de tempo” como requisito de capacidade técnico-operacional, de modo que o recorrente estaria, na realidade, tentando criar requisito não previsto no instrumento convocatório, afetado pela preclusão.

Sob o ângulo jurídico, é incompatível com a vinculação ao edital exigir que os atestados tenham sido emitidos dentro de determinado lapso temporal, se tal requisito não constava do edital nem do termo de referência, sobretudo quando a própria Lei nº 14.133/2021 desaconselha limitações de tempo para comprovação de experiência.

Por outro lado, é perfeitamente compatível com o edital e com a Lei nº 14.133/2021 discutir, em recurso, se os atestados apresentados são ou não materialmente aderentes ao objeto licitado (implantação, operacionalização, gestão e manutenção de sistema informatizado de moeda social), ainda que emitidos em anos anteriores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Portanto, as alegações de “vencimento” por mera antiguidade temporal não se coadunam com o regime jurídico da capacidade técnica. Já o debate sobre se os atestados realmente comprovam experiência compatível com a Moeda Social ARARU é juridicamente pertinente e deve ser examinado pela área técnica, à luz dos itens de qualificação do edital.

Há, por fim, alegações recursais voltadas a questionar a solução tecnológica ofertada pela Valloo (uso de rede/bandeira ELO) em face das diretrizes da Lei Municipal nº 2.702/2025 e da regulação do Banco Central sobre arranjos de pagamento, em comparação com o modelo do Instituto E-Dinheiro.

Nessa parte, o recurso ultrapassa o terreno estrito da habilitação e passa a discutir mérito técnico da solução (arquitetura do arranjo, escolha de bandeiras, modelo de cobrança de taxas etc.), o que, em regra, deve ser avaliado na fase de elaboração do termo de referência e do projeto básico, bem como na análise técnica das propostas, conforme critérios objetivos previamente fixados.

Do ponto de vista da vinculação ao edital, não é juridicamente admissível que, na fase recursal de habilitação, se introduzam novos critérios tecnológicos ou de política pública não expressamente previstos no termo de referência, sob pena de violação dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, quanto a esse bloco, conclui-se que somente são compatíveis com o edital os questionamentos que recaírem sobre requisitos técnico-habilitatórios expressamente previstos. As críticas ao modelo de negócios ou ao arranjo tecnológico, se não estavam traduzidas em requisitos claros no instrumento convocatório, não podem servir de fundamento para inabilitação em sede recursal.

b) Da regularidade da habilitação da empresa valloo tecnologia s.a. (item “b”):

À luz das razões recursais e contrarrazões, os pontos sensíveis da habilitação da Valloo são: (i) regularidade fiscal e trabalhista; (ii) qualificação econômico-financeira; e (iii) capacidade técnico-operacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Se confirmada que à época da sessão o SICAF indicava situação “regular” da Valloo em todos os campos de regularidade fiscal e trabalhista, com certidões vigentes até 2026, e de que o edital equiparou a consulta ao cadastro à apresentação de certidões, conclui-se que não há vício jurídico na habilitação sob esse aspecto.

A tese recursal baseada apenas na antiguidade de certidões avulsas de 2020/2021 não prevalece, seja por falta de respaldo na Lei nº 14.133/2021, seja por afronta ao edital, que se valeu do cadastro unificado.

Diversamente, se a conferência administrativa demonstrar que, não obstante o cadastro, a Valloo efetivamente se encontrava irregular em algum tributo ou obrigação trabalhista exigida, o vício é insanável e atrai a aplicação do art. 125, III, da Lei nº 14.133/2021, com consequente inabilitação.

Ressaltamos que o mesmo se aplica à questão ventilada acerca da qualificação econômico-financeira. Se tais documentos foram efetivamente comprovados via SICAF (ou documentos juntados), como alegado nas contrarrazões, a habilitação é regular sob esse ponto.

Se, ao revés, se verificar a ausência de comprovação da boa situação financeira nos moldes exigidos, há causa legal para inabilitação, nos termos do art. 125, V, da Lei nº 14.133/2021 – o que dependerá de conferência fática, não substituível por esta manifestação.

Quanto à capacidade técnica, do ponto de vista jurídico, ressalte-se que não se pode invalidar atestados apenas porque emitidos há mais de um ano, se o edital não estabeleceu limitação temporal e a própria legislação veda restrições de tempo para capacidade técnico-operacional, bem como é plenamente legítimo exigir, e verificar em recurso, que os atestados demonstrem experiências semelhantes, em porte e complexidade, ao objeto da Moeda Social ARARU.

Assim, a regularidade da habilitação técnica da Valloo dependerá de a área técnica confirmar que ao menos um atestado apresentado descreve, com clareza, serviço de implantação, operação e gestão de sistema de pagamentos com características equivalentes ou superiores ao objeto licitado, atendendo aos parâmetros objetivos do edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Se tais requisitos estiverem comprovados, não se vislumbra óbice jurídico à manutenção da habilitação; se não, a inabilitação deve ser promovida por afronta aos arts. 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese: sob o ângulo estritamente jurídico, e ressalvada a verificação fática pelos órgãos competentes, o quadro dos autos indica que a habilitação da Valloo foi acertada. Eventual decisão pela inabilitação somente se legitima se fundada em descumprimento efetivo de requisitos objetivos do edital (ausência real de regularidade fiscal, balanço ou capacidade técnica compatível).

c) Dos efeitos jurídicos da documentação juntada por licitante não recorrente (item “c”):

Foram juntadas aos autos, por licitante não recorrente (GREEN CARD S/A), certidões positivas de distribuição de ações de falência e de recuperação judicial em nome de Valloo Tecnologia S.A., expedidas pelo TJDFT.

A Lei nº 14.133/2021 exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa relativa à falência ou à recuperação judicial. A simples existência de ação distribuída ou em tramitação, porém, não se confunde com decretação de falência nem com concessão de recuperação judicial em termos que inviabilizem a continuidade das atividades empresariais ou a contratação com o Poder Público.

Desse modo, eventual decisão administrativa de inabilitar a licitante com fundamento em suposta situação falimentar ou de recuperação superveniente deve estar estritamente amparada: (i) em requisito objetiva e claramente previsto no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e (ii) em prova inequívoca de que se trata de causa de inidoneidade objetiva para contratar, não bastando, por si só, a notícia de demanda em curso.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 apresenta rol taxativo de documentos para comprovação da habilitação econômico-financeira, compreendendo: balanço patrimonial,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, vedada a apresentação de balancetes ou balanços meramente provisórios, admitindo-se, entretanto, balanços intermediários. Tais demonstrações devem estar assinadas por contador regularmente habilitado e pelo titular ou representante legal da empresa. Para empresas constituídas há menos de dois anos, exige-se a apresentação das demonstrações relativas ao último exercício, ao passo que empresas recém-criadas podem substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. Soma-se a isso a exigência de certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

A boa situação econômico-financeira da licitante, portanto, é aferida pela Administração a partir da aplicação dos coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, em especial os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), usualmente fixados com valores mínimos superiores a 1. Uma vez atendidos tais parâmetros objetivos, mediante documentação idônea e em conformidade com o edital, considera-se cumprido o disposto na Lei nº 14.133/2021, não sendo possível reputar a empresa inabilitada apenas com fundamento em certidão positiva de distribuição de ações, desacompanhada de decisão judicial que, de fato, a torne inidônea para contratar.

d) Da observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e preclusão administrativa (item “d”):

Do conjunto analisado, é possível fixar as seguintes premissas jurídicas para orientar a decisão administrativa:

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entendemos que a Administração está estritamente vinculada aos critérios, requisitos e parâmetros fixados no edital e no termo de referência, o que implica na impossibilidade de acolher, em recurso, pretensões fundadas em exigências não previstas no edital, bem como veda considerar, como causa de inabilitação, críticas de ordem política ou de modelo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

negócios que não tenham sido traduzidas em requisitos objetivos no instrumento convocatório.

Os mesmos critérios devem ser aplicados indistintamente a todos os licitantes. Isso significa, por exemplo, que não se pode “endurecer” a interpretação de determinado requisito apenas em relação à Valloo, em benefício do recorrente ou de outros licitantes, eventual revisão de entendimento sobre a suficiência de atestados ou certidões deve observar tratamento homogêneo entre todas as empresas participantes.

Ademais, esclarecemos que as alegações recursais que, na prática, atacam o conteúdo do edital estão sujeitas à preclusão, na medida em que deveriam ter sido veiculadas por impugnação ao edital até o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, é juridicamente correta a preliminar arguida nas contrarrazões, na parte em que aponta que o recurso não pode ser utilizado para criar, *ex post*, requisitos que o edital não contém. A Administração, por outro lado, mantém o dever de autotutela para corrigir ilegalidades flagrantes do certame, mas essa prerrogativa não autoriza a introdução de novos critérios discricionários em prejuízo de licitantes específicos.

III. Conclusão.

À vista do exposto, sob o enfoque estritamente jurídico e ressalvada a verificação fática dos documentos constantes do processo licitatório, esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a habilitação da empresa Valloo Tecnologia S.A. mostra-se acertada, desde que confirmadas, no processo, as seguintes premissas fáticas:

- (i) situação regular da empresa no SICAF (ou certidões equivalentes) à época da habilitação;
- (ii) comprovação da qualificação econômico-financeira nos moldes exigidos pelo edital; e
- (iii) apresentação de atestado(s) de capacidade técnica materialmente compatíveis com o objeto licitado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Na ausência de qualquer desses elementos, impõe-se, aí sim, a inabilitação, nos termos dos arts. 69, 70 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

Araruama/RJ, 19 de novembro de 2025.

LETÍCIA GÓES TELLES

Diretora do Depto. Administrativo

RONAN SENNA GOMES

Procurador-Geral do Município

*Recebido
em 19/11/25
m 15*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 25

À SEFAZ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 074/2025

Processo Administrativo nº 25278/2025

Recorrente: INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL

Recorrida: VALLOO TECNOLOGIA S.A.

Manifestação Acessória: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO DETALHADO

O **INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL** interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** no Pregão Eletrônico nº 074/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação, gestão, operação e manutenção de sistema informatizado para gerenciamento da Moeda Social ARARU, instituída pela Lei Municipal nº 2.702/2025.

Em síntese, o Recorrente sustenta irregularidades supostamente configuradas nos seguintes pontos:

1. regularidade fiscal e trabalhista da empresa habilitada;





2. compatibilidade dos atestados apresentados com as exigências técnico-operacionais do edital;
3. suficiência da documentação econômico-financeira;
4. suposta irregularidade relacionada à certidão positiva de distribuições juntada pela **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS;**
5. alegações gerais de afronta à isonomia e competitividade.

A empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** apresentou contrarrazões de forma detalhada.

A **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS,** embora não tenha interposto recurso, juntou certidão positiva de distribuição judicial emitida pelo TJDF, afirmando que tal documento deveria acarretar a inabilitação da recorrida.

Em razão da natureza sensível dos pontos levantados, e considerando o dever de motivação qualificada previsto no art. 53, §3º da Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do





Município, que exarou parecer jurídico minucioso, analisando todos os aspectos recursais.

A presente decisão passa, portanto, ao exame aprofundado do mérito recursal, considerando integralmente:

- as razões recursais;
- as contrarrazões;
- a documentação habilitatória;
- o edital e seus anexos;
- o parecer jurídico como apoio técnico, sem prejuízo do juízo próprio deste Pregoeiro;
- a legislação aplicável, a doutrina e os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA

II.1 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA



A análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.**, realizada por este Pregoeiro, evidencia plena conformidade com as exigências estabelecidas no item 12.1 do Edital, não havendo qualquer elemento que comprometa sua regularidade fiscal ou trabalhista.

Inicialmente, verificou-se que todas as certidões exigidas – federais, estaduais, municipais, previdenciárias, trabalhistas e FGTS – encontravam-se válidas e vigentes no momento da sessão pública, atendendo integralmente ao que dispõe o edital e a legislação aplicável.

Importante destacar que:

1. Certidões sem prazo de validade expresso (como algumas certidões municipais, estaduais e previdenciárias) não se submetem a qualquer prazo fixo de 180 dias, inexistindo, na Lei nº 14.133/2021, determinação que imponha tal limitação.
 2. Nesses casos, prevalece o prazo consignado pelo próprio órgão emissor, conforme reiterado pela Procuradoria, o que impede
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 29

a Administração de aplicar critérios de validade não previstos em lei ou no edital.

- 3.** As certidões consultadas automaticamente via SICAF, nos termos das regras de interoperabilidade previstas no edital, foram consideradas íntegras, regulares e suficientes para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da licitante.

A alegação do Recorrente de que haveria “certidões vencidas” não se encontra amparada em qualquer evidência objetiva, tampouco decorre de leitura adequada dos documentos juntados. Como bem salientado na manifestação jurídica:

“as certidões municipais e estaduais não seguem, como regra, validade de 180 dias, devendo prevalecer o prazo consignado pelo órgão emissor, inexistindo irregularidade ou vencimento que comprometa a habilitação.”

Além disso, não há qualquer anotação impeditiva de contratação com a Administração Pública, seja no SICAF, seja nos sistemas municipais de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 30

controle, não havendo inscrição em dívida ativa impeditiva, restrição trabalhista, irregularidade previdenciária ou débito impeditivo.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a documentação fiscal apresentada:

- atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,
- observa o princípio do julgamento objetivo,
- e está em consonância com o art. 63, I da Lei nº 14.133/2021, que exige regularidade apenas na forma prevista no edital, sem espaços para exigências não previstas.

Assim, após exame criterioso e fundamentado, concluo que não há qualquer vício, insuficiência ou desconformidade capaz de comprometer a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** Tecnologia S.A., sendo improcedentes as alegações recursais apresentadas pelo **INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL.**





II.2 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** seria insuficiente para comprovar a equivalência entre a experiência pretérita da licitante e o objeto licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático, documental ou jurídico.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o item 12.4 do edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, os requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional, sem impor:

- limites temporais;
 - exigência de quantidade mínima de usuários;
 - exigência de escopo idêntico ou integralmente coincidente;
 - restrições relacionadas ao modelo de negócio do arranjo de pagamento.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 32

Nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração formatar o critério técnico de habilitação com razoabilidade e pertinência ao risco do objeto, não sendo permitido exigir comprovações além daquelas previstas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nesse contexto, ao confrontar:

1. o conteúdo do atestado apresentado pela **VALLOO TECNOLOGIA S.A.**,
2. as funcionalidades mínimas descritas no Termo de Referência,
e
3. as exigências editalícias expressas no item 12.4,

Verifica-se claramente que o documento apresentado não só atende ao nível de complexidade exigido, como inclusive demonstra atuação em ambiente transacional de igual ou maior envergadura, contemplando:

- processamento e liquidação de transações eletrônicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 33

- gestão de contas digitais e instrumentos pré-pagos;
- mecanismos de segurança da informação, rastreabilidade e trilhas de auditoria;
- arquitetura de API's e integrações com sistemas governamentais;
- governança operacional e contingenciamento;
- suporte técnico especializado e monitoramento contínuo.

A Procuradoria Geral foi objetiva ao afirmar que:

"O atestado apresentado pela Valloo descreve, com clareza, serviços de implantação, operação e gestão de sistema de pagamentos com características equivalentes ou superiores ao objeto licitado."

Além disso, a jurisprudência mencionada no parecer jurídico — especialmente o Agravo de Instrumento nº 2127972-79.2024 do TJSP — reforça entendimento consolidado de que não cabe à Administração impor limites temporais ou requisitos adicionais não previstos no edital, devendo o





atestado ser interpretado com foco na compatibilidade técnico-material, e não em critérios restritivos subjetivos.

Em sede administrativa, a análise comparativa realizada por este Pregoeiro demonstrou:

- correspondência funcional integral entre a experiência comprovada e as demandas operacionais do sistema da Moeda Social ARARU;
- aderência às premissas de governança tecnológica, segurança e disponibilidade exigidas no Termo de Referência;
- que o atestado descreve operação efetiva de ambiente transacional complexo, apto a suportar alta volumetria e múltiplos perfis de usuários.

Registre-se também que não há qualquer evidência de que a **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** careça de capacidade técnica, tampouco o Recorrente apresentou prova idônea capaz de infirmar ou relativizar a efetividade do atestado.





Assim, após análise administrativa criteriosa, aliada à interpretação jurídica consolidada pela Procuradoria, concluo que:

- a comprovação da capacidade técnico-operacional foi plenamente atendida pela empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.**;
- não existe insuficiência, omissão ou descompasso entre o atestado apresentado e as exigências editalícias;
- não há amparo fático ou jurídico para acolher a alegação recursal.

Portanto, a habilitação técnica da empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** deve ser integralmente mantida, por ser juridicamente regular e tecnicamente idônea.

II.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No tocante à qualificação econômico-financeira, após análise aprofundada dos documentos apresentados pela empresa **VALLOO**



TECNOLOGIA S.A., verifico que todas as exigências previstas no item 12.3 do edital foram integralmente atendidas, observando-se plena aderência aos parâmetros legais estabelecidos pelos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Em primeiro lugar, os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis apresentados:

- foram elaborados em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) aplicáveis;
- encontram-se assinados por contador regularmente inscrito no CRC, com apresentação da respectiva certidão profissional, atendendo ao edital e à Resolução CFC 1.637/2021;
- contemplam Termos de Abertura e Encerramento, quando exigíveis, ou equivalente comprovação de envio via SPED, em conformidade com o edital;
- apresentam estrutura patrimonial que demonstra solvência, liquidez e estabilidade financeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 32

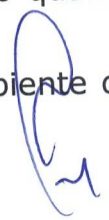
No tocante aos índices econômico-financeiros, o item 12.3.4 do edital exige, de forma objetiva, que os licitantes apresentem:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,00$
- Índice de Solvência Geral (ISG) $\geq 1,00$
- Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,00$

A documentação acostada pela **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** permite verificar, de maneira inequívoca, que todos os indicadores superam os limites mínimos, revelando que a empresa possui:

- capacidade de honrar obrigações de curto e longo prazo (ILG);
- estrutura patrimonial sólida (ISG);
- equilíbrio financeiro no curto prazo (ILC).

Estes índices demonstram o atendimento pleno ao critério econômico-financeiro previsto, conferindo segurança à Administração quanto à capacidade da empresa de executar obrigação continuada em ambiente de alta demanda tecnológica e operacional.





Destaco que a análise dos índices foi realizada:

- com base nos valores extraídos diretamente do balanço,
- considerando a metodologia definida no edital,
- sem qualquer distorção interpretativa,
- e em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, XI da Lei 14.133/2021).

Conforme consignado no parecer da Procuradoria Geral:

“Os documentos contábeis apresentados demonstram boa situação econômico-financeira, não havendo insuficiência que macule a habilitação.”

Tal conclusão jurídica — que utilizo como subsídio técnico relevante, embora não exclusivo — confirma que:

1. a empresa demonstra patrimônio líquido compatível com o risco do objeto;





2. não há indícios de incapacidade financeira, fragilidade patrimonial ou risco de descontinuidade;
3. os parâmetros econômico-financeiros foram integralmente atendidos, inexistindo fundamento que justifique a desconstituição da habilitação.

Assim, a alegação recursal de suposta irregularidade econômico-financeira carece de qualquer base técnica ou documental, tratando-se de afirmação genérica e desacompanhada de prova, incapaz de infirmar a adequada instrução realizada pela Comissão e reavaliada nesta fase recursal.

À luz da legislação, do edital, da documentação apresentada e da análise jurídica subsequente, concluo que a qualificação econômico-financeira da empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** é plenamente regular, suficiente e juridicamente idônea para fins de habilitação.

**II.4 – CERTIDÃO POSITIVA APRESENTADA PELA GREEN CARD S/A
REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**





A empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, embora não tenha interposto recurso administrativo, juntou aos autos certidão positiva de distribuições emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), indicando a existência de ações envolvendo pedidos de falência e recuperação judicial em trâmite contra a empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.**.

Inicialmente, é importante destacar que a mera juntada de certidão positiva por terceiro, desacompanhada de fundamentação jurídica apta a demonstrar impedimento legal, não possui força para alterar o rito da habilitação, pois:

1. não integra o rol de documentos exigidos pelo edital (item 12.3), o qual é taxativo;
 2. não foi apresentada pela própria licitante, mas por terceiro sem legitimidade recursal;
 3. não altera o estado de regularidade jurídico-econômica da recorrida, que apresentou toda a documentação exigida.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.: [assinatura] Fls. 47

O item 12.3.1 do edital é expresso:

"Certidão negativa de falência ou concordata ou insolvência (...)."

A legislação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) reforça que a Administração deve exigir apenas o que estiver previsto no instrumento convocatório, sendo vedada a ampliação de exigências na fase de habilitação, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A certidão positiva apresentada pela **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS** contém apenas informação de distribuições, sem:

- decretação de falência;
- concessão de recuperação judicial;
- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
- determinação de suspensão das atividades;

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 42

- qualquer medida judicial impeditiva da continuidade empresarial.

Ou seja, trata-se de documento sem efeito inabilitante.

A Procuradoria Geral do Município, de maneira técnica e precisa, prestou subsídio jurídico relevante, ao assentar que:

- a existência de ação em trâmite não se confunde com insolvência jurídica ou econômica;
- o simples registro de demanda judicial não autoriza presunção de incapacidade financeira;
- apenas a decretação de falência ou a concessão de recuperação judicial em condições que inviabilizem o objeto contratual poderiam, em tese, afetar a habilitação.

Todavia, cumpre registrar expressamente que o parecer jurídico foi utilizado como fundamento auxiliar, e não como substitutivo do juízo administrativo deste Pregoeiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 43

A decisão aqui proferida resulta de análise própria, cuidadosa e criteriosa, realizada com base:

- no edital (que é o limite da habilitação);
- na Lei nº 14.133/2021;
- nos documentos efetivamente exigidos;
- nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;
- na natureza jurídica da certidão apresentada.

Acrescento que admitir a utilização de certidões positivas de distribuições como óbice habilitatório equivaleria a:

- criar requisito não previsto no edital,
 - violar o princípio da legalidade estrita (art. 5º, I, Lei 14.133/2021),
 - e comprometer a segurança jurídica do certame.
- 



Assim, após exame detido e fundamentado, concluo que a certidão apresentada pela **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS:**

- não possui efeito impeditivo,
- não gera dúvida objetiva quanto à capacidade econômica da licitante,
- não tem aptidão jurídica para alterar o estado de habilitação,
- e não afeta a regularidade da documentação apresentada pela empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A..**

Portanto, mantenho íntegra a habilitação da empresa, por ausência absoluta de irregularidade jurídico-material e por inexistir qualquer base legal para a inabilitação pretendida.

II.5 – ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 45

No âmbito das licitações públicas, o núcleo de racionalidade do procedimento está assentado nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Isonomia
- Julgamento objetivo
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Legalidade
- Segurança jurídica
- Transparência

Tais princípios não constituem meras diretrizes abstratas, mas verdadeiros parâmetros vinculantes, que delimitam a atuação administrativa e impedem que o procedimento seja desvirtuado por alegações genéricas, interpretações ampliativas ou exigências não previstas no edital.

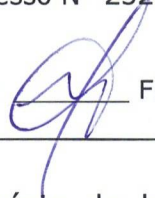
(A) DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 46

A Administração Pública, em respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, I, da LLLC), somente pode exigir dos licitantes aquilo que estiver expressamente previsto no edital.

Qualquer inovação, ampliação interpretativa ou inclusão de exigências documentais na fase recursal:

- viola a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV);
- compromete o julgamento objetivo (art. 5º, XI);
- e afronta o devido processo licitatório, que exige previsibilidade e transparência.

A jurisprudência do TCU, inclusive, reitera reiteradamente que não pode o julgador administrativo exigir documentos ou condições não previstas no edital, sob pena de nulidade do procedimento.

No caso concreto, o Recorrente tenta:

- reinterpretar exigências de maneira mais ampla do que o texto editalício comporta;





- inserir requisitos que não constam dos itens 12.1, 12.3 e 12.4;
- utilizar documento juntado por terceiro como se fosse exigência obrigatória;
- impor padrões de temporalidade e conteúdo técnico não previstos.

Tais condutas são vedadas, por configurarem violação direta à vinculação ao instrumento convocatório.

(B) DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL

O recurso administrativo não pode ser utilizado como meio para:

- alterar os parâmetros de habilitação;
- criar novas exigências;
- agregar condições não previstas;
- inverter a lógica do edital.





Conforme analisado, as alegações do Recorrente buscam inserir novos entendimentos sobre:

- temporalidade de atestados;
- forma de comprovação econômico-financeira;
- efeitos jurídicos de certidões positivas de distribuição;
- requisitos de regularidade fiscal não previstos.

Nenhuma dessas pretensões tem amparo no edital ou na Lei nº 14.133/2021.

(C) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

O Recorrente sustenta genericamente que a habilitação da empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** comprometeria a isonomia ou a competitividade do certame. No entanto:

- não apresenta prova,
- não demonstra qualquer licitante impedida,





- não evidencia desigualdade de tratamento,
- tampouco identifica prejuízo concreto à disputa.

A jurisprudência é firme:

"A alegação genérica de prejuízo à competitividade, desacompanhada de demonstração empírica, não tem força invalidante."
(Acórdãos TCU 2.216/2018-Plenário, 3.081/2014-Plenário e 1.492/2016-Plenário)

Assim, o recurso não demonstra qualquer violação ao art. 5º da Lei 14.133/2021 que possa comprometer a regularidade do procedimento.

(D) CONCLUSÃO DO ITEM

Após análise técnica e jurídica, reafirmo que:

- o edital foi integralmente observado;
- não houve violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório;





- a habilitação da empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** está pautada em critérios objetivos e em conformidade com todos os parâmetros legais;
- as alegações recursais, além de genéricas, apresentam pretensões incompatíveis com o regime jurídico das licitações.

Portanto, inexistente qualquer infringência a princípios ou regras que justifique a reforma do ato de habilitação.

III – CONCLUSÃO DO MÉRITO

Após análise criteriosa — jurídica, técnica, contábil e documental — concluo que:

1. a empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.** atendeu integralmente a todas as exigências do edital;
2. não há qualquer irregularidade fiscal, trabalhista, técnico-operacional ou econômico-financeira;





3. as questões levantadas no recurso são improcedentes, conforme avaliação própria e conforme reforçado pelo parecer jurídico;
4. não há violação aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade ou julgamento objetivo;
5. não há nenhum fundamento que autorize a reforma da decisão de habilitação.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, e após exame amplo, minucioso e independente de todos os elementos constantes dos autos — compreendendo o edital e seus anexos, o Termo de Referência, a documentação de habilitação apresentada por todas as licitantes, as razões recursais, as contrarrazões regularmente protocolizadas, a certidão juntada por terceiro não recorrente, bem como as análises técnicas, contábeis e jurídicas constantes do processo — firmo, com segurança jurídica, motivação adequada e convicção administrativa plena, que não há qualquer





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 52

irregularidade, vício material, contradição ou desconformidade apta a infirmar o juízo habilitatório anteriormente proferido.

A reavaliação integral do conjunto documental evidenciou que a empresa habilitada atendeu de forma plena e objetiva a todos os requisitos previstos no item 12 do edital, notadamente:

- regularidade fiscal e trabalhista;
- qualificação econômico-financeira, com demonstrações e índices plenamente compatíveis com as exigências editalícias;
- qualificação técnico-operacional, comprovada mediante atestado idôneo e compatível com o objeto contratual;
- inexistência de impedimentos legais ou restrições que comprometam a execução do futuro contrato.

Cumpre assinalar que, embora a atuação jurídica não substitua o juízo administrativo, as manifestações técnicas constantes do processo — em especial as de natureza jurídica — contribuíram para robustecer a





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.: _____ Fls. 53

interpretação normativa e reforçar o alinhamento entre o edital, a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021) e a solução administrativa ora adotada.

Tais elementos foram apreciados como apoio argumentativo complementar, integrando o conjunto de subsídios considerados, mas não determinando o resultado. A conclusão final permanece firmada exclusivamente no juízo técnico-administrativo próprio deste Pregoeiro, autoridade competente para o julgamento recursal em primeira instância administrativa, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim — e considerando:

- a aderência integral da documentação da empresa habilitada aos requisitos do edital;
- a inexistência de qualquer fato novo impeditivo ou documento que altere a situação jurídico-econômica da licitante;
- a impossibilidade legal de ampliação de exigências na fase recursal (arts. 5º, I e II; 63; 67; 70 da Lei nº 14.133/2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.: _____ Fls. 54

- a necessidade de observância estrita aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º, IV e IX);
- e a completa ausência de materialidade nas alegações apresentadas pelo Recorrente,

DECIDO NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL**, mantendo-se íntegra, válida, eficaz e juridicamente escoreita a habilitação da empresa **VALLOO TECNOLOGIA S.A.**, por se encontrar em plena conformidade com todos os requisitos editalícios, legais, técnicos e administrativos aplicáveis ao certame.

Ademais, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura às licitantes a apreciação recursal em duplo grau de jurisdição administrativa, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da legalidade, determino o encaminhamento do presente processo administrativo à

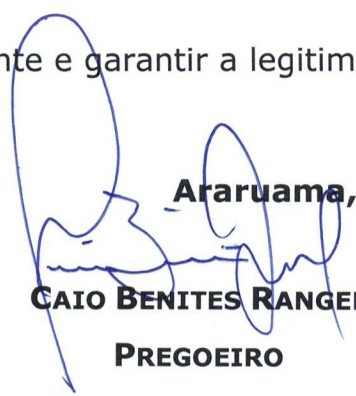


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 25278/2025

Ass.:  Fls. 55

Autoridade Competente para apreciação e decisão final acerca do recurso interposto, de modo a assegurar a conformidade do julgamento com o ordenamento jurídico vigente e garantir a legitimidade do certame.


Araruama, 24 de novembro de 2025.

CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 074/2025

Recorrente: Instituto E-Dinheiro Brasil

Recorrida: Valloo Tecnologia S.A.

Manifestação Acessória: Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços

Assunto: Recurso Administrativo – Decisão da Autoridade Competente

I – RELATÓRIO

O presente processo licitatório foi remetido a esta Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para exercício do segundo grau de jurisdição administrativa, conforme previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Instituto E-Dinheiro Brasil interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Valloo Tecnologia S.A., insurgindo-se contra:

- a regularidade fiscal e trabalhista;
- os atestados técnico-operacionais;
- a qualificação econômico-financeira;
- a compatibilidade do objeto comprovado;
- e a certidão positiva de distribuições juntada pela empresa Green Card S/A.

O Pregoeiro conduziu o exame inicial, nos termos de suas atribuições legais, e encaminhou o processo a esta Autoridade Competente para decisão final.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo:

- decisão do Pregoeiro;
- razões recursais;
- contrarrazões da recorrida;
- documentos apresentados por terceiro;
- e parecer jurídico previamente emitido pela Procuradoria Geral do Município, em cumprimento às suas funções de assessoramento técnico-jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Esta decisão resulta de análise autônoma, técnica e juridicamente motivada, realizada por esta Autoridade Competente em estrita observância aos princípios da:

- legalidade;

- isonomia;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- segurança jurídica;
- motivação;
- e do duplo grau de jurisdição administrativa.

II.1 – Regularidade fiscal e trabalhista

Após exame detalhado das certidões apresentadas pela Valloo Tecnologia S.A., esta Autoridade, referendando a decisão do Pregoeiro, os apontamentos da PGM, conclui que:

- todas as certidões exigidas no item 12.1 do edital estavam dentro dos respectivos prazos de validade;
- certidões sem prazo definido foram verificadas em bases oficiais (ex.: SICAF), encontrando-se regulares;
- não há qualquer óbice que impeça a empresa de contratar com a Administração Pública.

A alegação recursal de “certidões vencidas” não encontra suporte documental.

A interpretação adotada por esta Autoridade é compatível com o regime jurídico aplicável, que determina que prevalece a validade indicada pelo próprio órgão emissor, não havendo irregularidade a sanar.

Assim, não há vício que comprometa a regularidade fiscal ou trabalhista da licitante habilitada.

II.2 – Capacidade técnico-operacional

Da análise conjunta do edital, do Termo de Referência e do atestado apresentado, conclui-se que:

1. O edital não estabeleceu limitação temporal para os atestados, conforme permite o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. Exigir marco temporal não previsto configuraria inovação vedada em fase recursal.
3. O atestado apresentado pela recorrida demonstra experiência em operação e gestão de ecossistema de pagamentos plenamente compatível, aderente e proporcional ao objeto licitado.

Esta Autoridade Competente considera que a documentação apresentada e anexadas aos autos é suficiente, idônea e tecnicamente compatível com o objeto pretendido.

O atestado atende integralmente ao item 12.4 do edital.

II.3 – Qualificação econômico-financeira

Os documentos contábeis e demonstrações financeiras apresentados:

- seguem integralmente as regras dos itens 12.3.3 e 12.3.4;
- estão devidamente assinados por contador com registro regular no CRC;
- demonstram índices ILG, ISG e ILC superiores a 1,00.

Concluo que a empresa possui solidez econômico-financeira compatível com o porte e risco do objeto, não havendo qualquer fundamento para a inabilitação.

II.4 – Certidão positiva apresentada pela Green Card S/A

A certidão juntada pela Green Card S/A:

- não foi apresentada pela licitante;
- não faz parte do rol fechado de documentos exigidos pelo edital (item 12.3);
- não possui natureza impeditiva;
- não contém decisão judicial relevante (sem falência decretada ou recuperação concedida);
- constitui mero registro de distribuições.

A legislação e o edital exigem certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A recorrida apresentou regular e tempestivamente a documentação exigida.

A certidão juntada por terceiro não tem aptidão jurídica para alterar a habilitação regularmente efetuada.

Destaca-se que a Procuradoria do Município, em diligência junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, constatou que o apontamento constante do da certidão, trata-se de ação judicial de Apuração de haveres, que não gera nenhuma inaptidão jurídica e econômica para inabilitar a empresa.

Ressalte-se que os elementos jurídicos constantes dos autos forneceram suporte interpretativo relevante para a adequada compreensão do tema, reforçando a conclusão aqui firmada por esta Autoridade Competente, que referenda a decisão do Ilustre Pregoeiro, permanecendo os motivos e fundamentos como decisão própria, autônoma e motivada.

II.5 – Isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital

As alegações recursais que buscam:

- ampliar requisitos de habilitação;
- criar exigências não previstas;
- reinterpretar cláusulas claras;

- atribuir efeitos jurídicos a documentos não obrigatórios;

são incompatíveis com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode:

- exigir documentos não previstos;
- alterar critérios após a fase de habilitação;
- presumir irregularidades não comprovadas.

O edital é o limite da análise administrativa, e nele foram cumpridas todas as exigências. Destaca-se que no momento próprio, todos os esclarecimentos referentes ao Edital foram sanados, inclusive com republicação, garantido a isonomia, legalidade e transparência do certame, nos exatos termos do art. 37, da CF, atendendo na íntegra os ditames da Lei 14.133/2021.

III – DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021,

DECIDO:

- 1. CONHECER o recurso administrativo interposto pelo Instituto E-Dinheiro Brasil.**
- 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegra, válida e eficaz a habilitação da empresa Valloo Tecnologia S.A.**
- 3. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, na forma estabelecida pelo edital.**
- 4. DAR CIÊNCIA às empresas interessadas e providenciar a devida publicação.**

Publique-se.

Cumpra-se.

Araruama, 25 de novembro de 2025.



Ivone Nunes dos Santos Pivanti

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

Mat. 33499-1

RECEBIDO
25/11/25
às 16:56
CH